

## MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp,gov.br compras@guaira.sp.gov.br



## ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO NA TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2021; EDITAL 54/2022; PROCESSO Nº 127/2021

Às 09:00h do dia 08 de Julho de 2022, na sala de licitações desta Prefeitura, localizada na Avenida Gabriel Garcia Leal, nº 676, reuniu-se a Comissão Julgadora Permanente de Licitações, designada pelo Decreto Municipal de nº 6360, de 04 de Julho de 2022 (em anexo), para analisar e julgar o Recurso Administrativo apresentado pela licitante PAVIAGIL CONSTRUCÕES E COMERCIO LTDA em face da Decisão desta Comissão, emanada na Sessão Pública de 21/06/2022 em que desclassificou as 02 (duas) e únicas Propostas oferecidas. Tendo transcorrido *in albis* o prazo para a impugnação do Recurso pela licitante concorrente, SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, esta Comissão procede então à análise do tempestivo Recurso. Conforme consta na citada Decisão, a empresa PAVIAGIL não apresentou em sua Proposta a composição discriminada dos preços unitários relativos às parcelas de mão de obra, materiais, equipamentos e serviços de que tratam o item 8.1.4.2 do Edital, afrontando, desta forma, o Princípio da Vinculação ao Edital que fora o motivo de sua desclassificação.

8.1.4.2. Na composição dos preços unitários, o licitante **deverá** apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços. (grifo nosso)

Inconformada com a Decisão, a Recorrente alegou que "trata-se de verdadeiro excesso de formalismo e não julgamento objetivo da proposta", justificando-se que apenas cometeu um "Erro de Preenchimento da Planilha, completamente sanável e sem prejuízo algum ao certame e para a Administração Pública", apontando ainda o item 8.3.1 do Edital como sendo a solução lógica para a questão.

8.3.1. Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Esta Comissão entende perfeitamente a justificativa retro citada, porém há de discordar por 02 (dois) motivos:

 Que não se trata de Erros no preenchimento da planilha, mas sim de informação que deveria constar na Proposta e, consequentemente, no ato da sessão pública. (vide item 19.8 do Edital)

19.8. É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação



A A



## MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 Guaíra - Estado de São Paulo



SUSTENTÁVEIS

www.guaira.sp.gov.br compras@guaira.sp.gov.br

que deveria constar no ato da sessão pública. (grifo

Ademais, mesmo sendo reconhecido como Erro no Preenchimento da Planilha, esse ajuste de que trata o item 8.3.1 do Edital ainda deveria ser submetido à apreciação da Comissão de Licitação, com a devida anuência do licitante remanescente conforme preconiza o item 8.3.2 do mesmo Edital. (anuência esta que não ocorreu visto ter transcorrido in albis o prazo para as contrarrazões)

> 8.3.2. As alterações de que trata este subitem serão submetidas à apreciação da Comissão, com a devida anuência de todos os licitantes. (grifo nosso)

Que a promoção de diligência para que a Recorrente apresente a referida Composição de Preços Discriminada em momento posterior à abertura das propostas, afrontaria diretamente a isonomia entre os participantes - e consequentemente o Princípio da Impessoalidade - uma vez que, conforme análise técnica das Propostas feita pelo Engenheiro, a proponente remanescente (SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA) apresentou assertivamente como determina o Edital as composições discriminadas de que tratam o item 8.1.4.2. Aliás, o motivo de desclassificação da SULPAV, que fora ter apresentado o valor total do item 2.2 superior em apenas R\$ 2,92 ao seu respectivo valor da Planilha Orçamentária (R\$303.111,31>R\$303.108,39), no entendimento desta Comissão, mais se aproximaria de um Erro no Preenchimento da Planilha quando comparado ao motivo de desclassificação da própria Recorrente.

Por todo o exposto, respeitando o Princípio da Vinculação ao Edital, Princípio da Impessoalidade e tendo em vista ainda a possibilidade de aproveitamento do presente certame em detrimento do § 3º do Art. 48 da Lei 8.666/93, esta Comissão decide, por unanimidade de seus membros, por manter seu julgamento de outrora, para que seja mantida a desclassificação de ambas as licitantes. Nada mais havendo a tratar, submetemos os presentes autos conclusos à Autoridade Superior para proferir sua decisão conforme §4º do Art. 109 da Lei 8.666/93. Por fim, foi deliberado o encerramento da presente sessão e lavrada esta Ata, que foi lida, achada conforme e assinada pela Comissão Julgadora Permanente de Licitação.

Comissão de Licitação:

Eliana Paulo Quirino CPF 329.172.318-07

Membro da Comissão

Marco Vinicius Ferreira

CPF: 399.314.838-06 Membro da Comissão





## MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 Guaíra - Estado de São Paulo





George Garcia Ribeiro CPF: 338.996.018-07 Presidente da Comissão



